



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081814-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANTONIO CARLOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081814-29.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Antonio Carlos Costa

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 21513

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento de home care. Inconformismo da ré. Não acolhimento. 1. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. Acompanhamento que, a priori, se mostra típico dos profissionais de enfermagem. Cuidados que se darão em continuidade à internação. 2. Possibilidade de fixação de astreintes. Multa que atende à proporcionalidade e razoabilidade e visa dar efetivo cumprimento à determinação judicial. Agravante que somente arcará com a multa em caso descumprimento da determinação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a r. decisão de fls. 29/31 da origem que, nos autos de ação cominatória que lhe foi ajuizada por Antonio Carlos Costa, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, nos seguintes termos:

“Assim, defiro a tutela de urgência para que a ré autorize e custeie a internação domiciliar da autora

Home Care disponibilizando todo o aparato necessário, pelo tempo e em quantidade que for necessário, conforme solicitação da equipe médica. Esta providência deve se efetivar em 24 horas (prazo contado em horas, não em dias) sob pena de multa diária de R\$5000,00.

Por se trata de processo digital, o advogado deverá imprimir esta decisão em seu gabinete e leva-la diretamente à ré que poderá conferir sua autenticidade pela assinatura eletrônica, comprovando-se a respectiva entrega, nestes autos, em 15 dias úteis.”

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada. Defende a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, diante da expressa previsão contratual de exclusão de procedimentos e atendimentos domiciliares, ressaltando que a apólice em questão não possui cobertura para o internamento domiciliar. Colaciona legislação e jurisprudência pertinente, insistindo que inexistente obrigação de cobertura, discorrendo sobre a diferença entre assistência e internação domiciliar, bem como entre cuidador e enfermeiro, ressaltando a importância de avaliação quanto aos critérios de internação domiciliar. Afirma que vem cumprindo a medida liminar, mas a esposa do requerente tem colocado empecilhos. Por fim, impugna a multa aplicada. Requer, assim, a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença ou não dos pressupostos

autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Desse modo, descabida, neste momento processual, e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dito isso, vê-se que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que a parte agravante esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Há probabilidade do direito, vez que o relatório médico de fls. 22 da origem demonstram que a parte autora necessita de cuidados realizados por profissional de enfermagem, em continuidade aos cuidados que vinham sendo realizados durante sua internação.

Já o *periculum in mora* está no fato de que o não fornecimento do acompanhamento necessário, pode trazer danos irreversíveis à integridade física do autor, à sua saúde e vida, dado o delicado quadro em que se encontra.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que qualquer prejuízo sofrido pela requerida será meramente financeiro, o qual poderá ser reavido, se o caso.

Quanto às astreintes, é sabido que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Assim ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (Código de Processo Civil Comentado, P. 764, RT, 6ª. ed).

Vale dizer: nenhum sentido teria a fixação de um valor inexpressivo como fator de coerção. Considerando as peculiaridades do caso, que envolve fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, a fixação das astreintes, de fato, é cabível.

A multa, como é elementar, consiste em instituto com finalidade essencialmente coativa, ou seja, para exercer pressão no devedor ao adimplemento das determinações de cunho judicial.

O valor atribuído a título de multa (R\$ 500,00 por dia de descumprimento) se mostra razoável e está em concordância com a jurisprudência deste E. Tribunal, pois vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que determinou à ré dê cobertura ao procedimento de ablação percutânea de tumor, além dos custos com a respectiva internação para a sua realização, conforme prescrição médica, no prazo de 7 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00. Inconformismo da operadora. Descabimento. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento ou exame mais adequado. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Agravante que somente arcará com a multa em caso descumprimento da determinação. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (grifos nossos).

(TJ-SP - AI: 22286256020228260000 SP 2228625-60.2022.8.26.0000, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 13/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022).

“Agravado de instrumento. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de

urgência para determinar a manutenção do plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Inexistência de elementos seguros nos autos a respeito do preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual. Matéria que se referem ao mérito da causa, merecendo exame mais aprofundado. Manutenção do contrato devida. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido". (grifos nossos).

(TJ-SP - AI: 22724687520228260000 SP 2272468-75.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 13/12/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2022).

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Decisão que determinou que a ré autorize a realização de cirurgia de correção intrauterina de distrofia espinhal, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite máximo de R\$ 100.000,00 – Insurgência que diz respeito ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação, bem como à quantia fixada a título de

multa – Descabimento – Urgência da situação que revela não ser exíguo o prazo de 24 horas assinalado – **Valor da multa que tampouco merece reparo, mostrando-se adequado à hipótese** – Objetivo de compelir a parte ao cumprimento da ordem – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22015747420228260000 SP 2201574-74.2022.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/09/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2022).

Observo, ainda, que não há evidências de que a esposa do requerente esteja causando embaraços ao cumprimento da obrigação.

Vale lembrar que o descumprimento sem justificativa idônea da medida, enseja as penalidades do art. 77, §2º, do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), restando a operadora advertida.

Logo, respeitados os limites da cognição perfunctória, as astreintes foram fixadas em valores razoáveis, atendendo ao princípio da proporcionalidade, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória editada.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, ficando mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora